



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 86 • São Paulo, sábado, 8 de maio de 2010

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.108,
DE 6 DE MAIO DE 2010

Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criado o Foro Regional XVI - Capela do Socorro, da Comarca da Capital, abrangendo os Distritos de Socorro, Cidade Dutra, Grajaú, Parelheiros e Marsilac, com as seguintes Varas, classificadas em entrância final e com competência na matéria de sua denominação:

I - 5 (cinco) Varas Cíveis, ordinalmente numeradas como 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª;

II - 4 (quatro) Varas da Família e das Sucessões, ordinalmente numeradas como 1ª, 2ª, 3ª e 4ª;

III - 1 (uma) Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IV - 2 (duas) Varas do Juizado Especial, ordinalmente numeradas como 1ª e 2ª;

V - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A competência das Varas do Juizado Especial criadas no inciso IV deste artigo será estabelecida por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A partir da instalação do Foro Regional XVI - Capela do Socorro ficará extinto o Foro Distrital de Parelheiros e sua Vara única passará a integrar aquele Foro Regional, com competência estabelecida por resolução do Órgão Especial.

Artigo 2º - Fica criado o Foro Regional XVII - M'Boi Mirim, da Comarca da Capital, abrangendo os Distritos de Jardim Ângela e Jardim São Luiz, com as seguintes Varas, classificadas em entrância final e com competência na matéria de sua denominação:

I - 3 (três) Varas Cíveis, ordinalmente numeradas como 1ª, 2ª e 3ª;

II - 2 (duas) Varas da Família e das Sucessões, ordinalmente numeradas como 1ª e 2ª;

III - 1 (uma) Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IV - 1 (uma) Vara do Juizado Especial;

V - 1 (uma) Vara do Júri;

VI - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - A competência da Vara do Juizado Especial criada no inciso IV deste artigo será estabelecida por resolução do Tribunal de Justiça.

Artigo 3º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça 22 (vinte e dois) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância final, destinados às seguintes Varas, na Comarca da Capital:

I - do Foro Regional XVI - Capela do Socorro:

a) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis;

b) 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Família e das Sucessões;

c) Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

d) 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial;

e) Vara da Infância e da Juventude.

II - do Foro Regional XVII - M'Boi Mirim:

a) 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis;

b) 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões;

c) Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

d) Vara do Juizado Especial;

e) Vara do Júri;

f) Vara da Infância e da Juventude.

Artigo 4º - Ficam criados na Comarca da Capital:

I - no Foro Regional XVI - Capela do Socorro:

a) o 1º Ofício Cível, destinado à 1ª Vara Cível;

b) o 2º Ofício Cível, destinado à 2ª Vara Cível;

c) o 3º Ofício Cível, destinado à 3ª Vara Cível;

d) o 4º Ofício Cível, destinado à 4ª Vara Cível;

e) o 5º Ofício Cível, destinado à 5ª Vara Cível;

f) o 1º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 1ª Vara da Família e das Sucessões;

g) o 2º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 2ª Vara da Família e das Sucessões;

h) o 3º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 3ª Vara da Família e das Sucessões;

i) o 4º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 4ª Vara da Família e das Sucessões;

j) o Ofício Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, destinado à Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

k) o 1º Ofício do Juizado Especial, destinado à 1ª Vara do Juizado Especial;

l) o 2º Ofício do Juizado Especial, destinado à 2ª Vara do Juizado Especial;

m) o Ofício da Infância e da Juventude, destinado à Vara da Infância e da Juventude;

II - no Foro Regional XVII - M'Boi Mirim:

a) o 1º Ofício Cível, destinado à 1ª Vara Cível;

b) o 2º Ofício Cível, destinado à 2ª Vara Cível;

c) o 3º Ofício Cível, destinado à 3ª Vara Cível;

d) o 1º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 1ª Vara da Família e das Sucessões;

e) o 2º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 2ª Vara da Família e das Sucessões;

f) o Ofício Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, destinado à Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

g) o Ofício do Juizado Especial, destinado à Vara do Juizado Especial;

h) o Ofício do Júri, destinado à Vara do Júri;

i) o Ofício da Infância e da Juventude, destinado à Vara da Infância e da Juventude.

Artigo 5º - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, para atender à estrutura dos Ofícios Judiciais e das Secretarias de Apoio, na Comarca da Capital, os seguintes cargos:

I - 22 (vinte e dois) cargos de Diretor de Divisão, Tabela I, SQC-I, enquadrados na referência 18 da Escala de Vencimentos - Comissão;

II - 50 (cinquenta) cargos de Escrevente-Chefe, Tabela I, SQC-I, enquadrados na referência 14 da Escala de Vencimentos - Comissão;

III - 294 (duzentos e noventa e quatro) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, Tabela I, SQC-III, enquadrados na referência 12 da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

IV - 110 (cento e dez) cargos de Oficial de Justiça, Tabela I, SQC-III, enquadrados na referência 8 da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

V - 2 (dois) cargos de Assistente Social Judiciário-Chefe, Tabela I, SQC - I, enquadrados na referência 14 da Escala de Vencimentos - Comissão;

VI - 2 (dois) cargos de Psicólogo Judiciário-Chefe, Tabela I, SQC - I, enquadrados na referência 4 da Escala de Vencimentos - Comissão;

VII - 20 (vinte) cargos de Assistente Social Judiciário, Tabela I, SQC - III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

VIII - 20 (vinte) cargos de Psicólogo Judiciário, Tabela I, SQC - III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

IX - 2 (dois) cargos de Chefe de Fiscalização Judiciária, Tabela I, SQC - I, enquadrados na referência 13 da Escala de Vencimentos - Comissão.

Artigo 6º - O Tribunal de Justiça estabelecerá as prioridades para a instalação das Varas, com provimento gradual dos cargos criados nesta lei complementar.

Artigo 7º - O Tribunal de Justiça poderá remanejar competências entre Varas das mesmas Comarcas, Foros Regionais e Distritais, podendo o remanejamento ser feito por ato da Corregedoria Geral da Justiça com a aprovação do Conselho Superior da Magistratura quanto aos serviços de corregedoria permanente.

Parágrafo único - Os remanejamentos de que trata o "caput" serão publicados na Imprensa Oficial do Estado e 1 (um) jornal de grande circulação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de maio de 2010.

(Republicada por ter saído com incorreções.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.109,
DE 6 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira

de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

Artigo 3º - Os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

Artigo 4º - Os Agentes de Segurança Penitenciária farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992, na base de 100% (cem por cento) do valor correspondente à classificação da Unidade do Sistema Penitenciário (USISP) em que se encontravam em exercício no momento da aposentadoria, a ser pago em valor fixo, a partir da data da vigência desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - os aposentados, na razão de 1/5 (um quinto) por ano, cumulativamente, até o limite de 5/5 (cinco quintos);

II - os que vierem a se aposentar:

a) a partir de 1º de março dos anos de 2010 a 2014, na razão de 1/5 (um quinto), 2/5 (dois quintos), 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;

b) a partir de 1º de março dos anos de 2011 a 2014, na razão de 2/5 (dois quintos), 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;

c) a partir de 1º de março dos anos de 2012 a 2014, na razão de 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;

d) a partir de 1º de março dos anos de 2013 a 2014, na razão de 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;

e) a partir de 1º de março de 2014, na razão de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - O Adicional de Local de Exercício de que trata o "caput" deste artigo será pago em código distinto e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos pensionistas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Administração Penitenciária, suplementadas, se necessário, nos termos do §1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Gestão Pública

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de maio de 2010.

(Republicada por ter saído com incorreções.)

Decretos

DECRETO Nº 55.784,
DE 7 DE MAIO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de parte do imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de uma área com 18.797,71m² (dezoito mil, setecentos e noventa e sete metros quadrado e setenta e um decímetros quadrados), parte de área maior utilizada pelo Complexo Hospitalar do Juquery, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde, localizada no Município de Franco da Rocha, cadastrada no SGI sob o nº 2.203, conforme descrita e delimitada na planta e memorial descritivo encartados nos autos do processo SS-1.056/2009 e apenso.

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à obras de implantação do Pátio de Secagem de Lodo, resultante da Estação de Tratamento de Esgoto, necessário a melhoria das condições sanitárias da população.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.785,
DE 7 DE MAIO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, do Município de São Paulo, o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, do Município de São Paulo, um imóvel denominado "Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega", localizado no Parque do Ibirapuera, nesta Capital, que assim se descreve: "Subsolo-Setor I, de formato irregular, com área de 939,00m² (novecentos e trinta e nove metros quadrados), discriminado na Planta A-01/07 de EDIF/ISSO; Subsolo-Setor III, de formato irregular, com área de 224,00m² (duzentos e vinte e quatro metros quadrados), discriminado na Planta A-01/07 de EDIF/ISSO; Pavimento Térreo, de formato irregular, com área de 4.363,00m² (quatro mil, trezentos e sessenta e três metros quadrados), discriminado nas Plantas A-02/07 e A-03-07 de EDIF/ISSO; Pavimento Superior, de formato irregular, com área 6.270,00m² (seis mil, duzentos e setenta metros quadrados), discriminado nas Plantas A-05/07, A-06/07 e A-07/07 de EDIF/ISSO, juntadas às fls. 33/39 do processo administrativo nº 2006-0.216.041-0", objeto do Decreto municipal nº 54.343, de 18 de março de 2010, conforme identificado nos autos do processo SC-688/2009.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação do Museu Afro Brasil-Estado de São Paulo, criado pelo Decreto estadual nº 54.343, de 18 de maio de 2009.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de maio de 2010.